I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CEE) Nº 3904/87 DO CONSELHO

de 22 de Dezembro de 1987

que altera o Regulamento (CEE) nº 804/68 que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 42º e 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (1),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social (2),

Considerando que a Comunidade é Parte Contratante na Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação das Mercadorias, a seguir denominado «Sistema Harmonizado», que substitui a Convenção de 15 de Dezembro de 1950, sobre a nomenclatura para a classificação das mercadorias na Pauta Aduaneira Comum;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2658/87 (3) estabeleceu, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1988, com base na nomenclatura do Sistema Harmonizado, uma nomenclatura combinada das mercadorias que preencherá, simultaneamente, as exigências da Pauta Aduaneira Comum e das estatísticas do comércio externo da Comunidade;

Considerando que, por consequência, é necessário formular as designações das mercadorias e os números pautais constantes do Regulamento (CEE) nº 804/68 (4), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 773/87 (5), segundo os termos da nomenclatura combinada baseada no Sistema Harmonizado;

Considerando que devem ser adaptados numerosos regulamento do sector do leite e dos produtos lácteos para ter em conta a utilização da nova nomenclatura; que, por força do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2658/87, só podem ser efectuadas as alterações de natureza puramente técnica; que, em consequência, se deve prever que todas as outras adaptações dos regulamentos do Conselho e da Comissão respeitantes à organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos sejam efectuadas segundo o processo previsto no artigo 30º do Regulamento (CEE) nº 804/68, na condição de que essas adaptações sejam exclusivamente devidas à introdução do Sistema Harmonizado,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 804/68 é alterado do seguinte modo:

1. O artigo 1º passa a ter a seguinte redacção:

 «*Artigo 1º*

 A organização comum de mercado no sector do leite e produtos lácteos rege os seguintes produtos:

Código NC	Designação das mercadorias
a) 0401	Leite e nata, não concentrados nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes
b) 0402	Leite e nata, concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes

(1) Parecer emitido em 18 de Dezembro de 1987 (ainda não publicado no Jornal Oficial).
(2) Parecer emitido em 16 de Dezembro de 1987 (ainda não publicado no Jornal Oficial).
(3) JO nº L 256 de 7. 9. 1987, p. 1.
(4) JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.
(5) JO nº L 78 de 20. 3. 1987, p. 1.

Código NC	Designação das mercadorias
c) 0403 10 11 a 39 0403 90 11 a 69	Leitelho, leite e nata coalhados, iogurte, kefir e outros leites e natas fermentados ou acidificados, mesmo concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, não aromatizados nem adicionados de frutas ou de cacau
d) 0404	Soro de leite, mesmo concentrado ou adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes; produtos constituídos por componentes naturais do leite mesmo adicionados de açúcar, ou de outros edulcorantes, não especificados nem compreendidos em outras posições
e) 0405 00	Manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite
f) 0406	Queijos e requeijão
g) 1702 10 90	Lactose e xarope de lactose, sem adição de aromatizantes ou de corantes, e contendo, em peso, no estado seco, menos de 99 % do produto puro
h) 2106 90 51	Xarope de lactose, aromatizado ou adicionado de corantes
j) ex 2309	Preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais: – Preparados e alimentos que contenham produtos aos quais o presente regulamento é aplicável directamente ou por força do Regulamento (CEE) nº 2730/75 (1), com exclusão dos preparados e alimentos em relação aos quais se aplica o Regulamento (CEE) nº 2727/75 (2)

(1) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 20.
(2) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.»

2. O artigo 4º passa a ter a seguinte redacção:

«*Artigo 4º*

O Conselho, deliberando sob proposta da Comissão segundo o processo de votação previsto no nº 2 do artigo 43º do Tratado, fixará cada ano, para a campanha leiteira seguinte, os preços limiar aplicáveis na Comunidade a certos produtos referidos no artigo 1º, a seguir denominados "produtos-piloto". Os preços limiar são fixados de modo a que, tendo em vista a protecção necessária à indústria de transformação da Comunidade, os preços dos produtos lácteos importados se situem a um nível correspondente ao preço indicativo do leite.»

3. No artigo 13º, o nº 2 passa a ter a seguinte redacção:

«2. Os Estados-membros passarão o certificado a qualquer interessado que o requeira, seja qual for o lugar do seu estabelecimento na Comunidade.

O certificado é válido para uma operação efectuada na Comunidade a partir de uma data a fixar pelo Conselho, deliberando sob proposta da Comissão segundo o processo de votação previsto no nº 2 do artigo 43º do Tratado.

A entraga do certificado está sujeita à constituição de uma caução que garante o dever de importar ou de exportar durante o prazo de validade do certificado e que é perdida, no todo ou em parte, se a operação não for realizada no tempo previsto ou só for realizada parcialmente.»

4. No artigo 17º, o nº 1 passa a ter a seguinte redacção:

«1. Na media necessária para permitir a exportação dos produtos indicados no artigo 1º, em natureza ou sob a forma de mercadorias constantes do anexo se se tratar dos produtos referidos nas alíneas a), b), c), d), e) e g) do artigo 1º, com base nos preços destes produtos no comércio internacional, a diferença entre estes preços e os preços da Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação.»

5. No nº 2 do artigo 17º, o último parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

«A restituição pode ser fixada por via de adjudicação para o leite desnatado em pó exportado a granel, da

subposição 0402 10 19, e para a manteiga exportada a granel, da posição 0405 00 da Nomenclatura Combinada.»

6. No artigo 26º, o nº 1 passa a ter a seguinte redacção:

«1. Nas condições especificadas nos nºs 3 e 4, é concedida uma ajuda comunitária para a distribuição aos alunos dos estabelecimentos escolares de leite transformado em certos produtos das posições 0401 e 0403, da subposição 0404 90 e da posição 0406 ou da subposição 2202 90.»

7. O artigo 26º é completado pelo seguinte:

«5. Os nºs 1 a 4 podem ser aplicados, por intermédio das obras de beneficência e das organizações de caridade — reconhecidas como tal pelo Estado-membro em causa ou, se nenhum reconhecimento tiver sido concedido nesse Estado-membro a tais organizações, pela Comissão —, às pessoas mais desfavorecidas.

Nesse caso, a ajuda:

— é concedida de modo a permitir a distribuição gratuita dos produtos referidos no nº 1,

— pode ser também concedida para a distribuição gratuita de produtos da subposição 0405 00 da Nomenclatura Combinada.»

8. O anexo é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

A Comissão, segundo o processo previsto no artigo 30º do Regulamento (CEE) nº 804/68, procederá às adaptações que é necessário introduzir nas regulamentações do Conselho ou da Comissão relativas à organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos resultantes do disposto no artigo 1º

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O artigo 1º produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 1987.

Pelo Conselho

O Presidente

N. WILHJELM

ANEXO

«ANEXO

Código NC	Designação das mercadorias
0403 10 51 a 99 e 0403 90 71 a 99	Leitelho, leite e nata coalhados, iogurte, kefir e outros leites e natas fermentados ou acidificados, mesmo concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, ou aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau
1517	Margarina; misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de fracções das diferentes gorduras ou óleos do presente capítulo, excepto as gorduras e óleos alimentícios, e respectivas fracções da posição 1516:
ex 1517 10	– Margarina, excepto a margarina líquida:
1517 10 10	– – De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite, superior a 10 % mas não superior a 15 %
ex 1517 90	– Outros:
1517 90 10	– – De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite, superior a 10 % mas não superior a 15 %
ex 1702 10	– Lactose e xarope de lactose:
1702 10 10	– – Contendo em peso, no estado seco, 99 % ou mais de produto puro
1704	Produtos de confeitaria (incluindo o chocolate branco):
ex 1704 90	– Outros, com exclusão de extractos de alcaçuz contendo, em peso, mais de 10 % de sacarose, sem adição de outras matérias, da subposição 1704 90 10
ex 1806	Chocolate e outras preparações alimentícias que contenham cacau, com inclusão do cacau em pó, com adição de açúcar da subposição 1806 10
ex 1901	Extractos de malte; preparações alimentícias de farinhas, sêmolas, amidos, féculas ou de extractos de malte, que não contenham cacau em pó ou que o contenham numa proporção inferior a 50 %, em peso, não especificadas nem compreendidas em outras posições; preparações alimentícias de produtos das posições 0401 a 0404, que não contenham cacau em pó, ou que o contenham numa proporção inferior a 10 %, em peso, não especificadas nem compreendidas em outras posições:
1901 10 00	– Preparações para alimentação de crianças, acondicionadas para venda a retalho
1901 20 00	– Misturas e pastas para a preparação de produtos de padaria, pastelaria e da indústria de bolachas e biscoitos, da posição 1905
ex 1901 90	– Outros que não extractos de malte das subposições 1901 90 11 e 19
ex 1902	Massas alimentícias, mesmo cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, tais como esparguete, macarrão, aletria, *lasagne, gnocchi, ravioli* e *cannelloni; cuscuz* mesmo preparado:
1902 20	– Massas alimentícias recheadas (mesmo cozidas ou preparadas de outro modo):
	– – Outras:
1902 20 91	– – – Cozidas
1902 20 99	– – – Outras
1902 30	– Outras massas alimentícias
1902 40	– *Cuscuz:*
1902 40 90	– – Outro
ex 1904	Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefacção [por exemplo: focos de milho *(corn flakes)*] contendo cacau; grãos de cereais, excepto milho, pré-cozidos ou preparados de outro modo:

Código NC	Designação das mercadorias
ex 1905	Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou de fécula, em folhas, e produtos semelhantes:
1905 20	– Pão de especiarias
1905 30	– Bolachas e biscoitos adicionados de edulcorantes; *waffles* e *wafers*
1905 40 00	– Tostas, pão torrado e produtos semelhantes torrados
1905 90	– Outros:
	– – Outros:
1905 90 40	– – – *Waffles* e *wafers*, de teor de água, superior a 10 %
1905 90 50	– – – Bolachas e biscoitos, produtos extrudidos ou expandidos, salgados ou aromatizados
	– – – Outros:
1905 90 60	– – – – Adicionados de edulcorantes
1905 90 90	– – – – Outros
ex 2004	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre, ou em ácido acético, congelados:
2004 10	– Batatas:
	– – Outras:
2004 10 91	– – – Em forma de farinhas, sêmolas e flocos
ex 2005	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre, ou em ácido acético, não congelados
2005 20	– Batatas:
2005 20 10	– – Em forma de farinhas, sêmolas e flocos
ex 2008	Frutas e outras partes comestíveis de plantas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas em outras posições:
	– Frutas de casca rija, amendoins e outras sementes, mesmo misturadas entre si:
2008 11	– – Amendoins:
2008 11 10	– – – Manteiga de amendoim
ex 2101 10	Preparações à base de café
ex 2101 20	Preparações à base de chá ou de mate
2105 00	Sorvetes, mesmo contendo cacau
ex 2106	Preparações alimentícias, não especificadas nem compreendidas em outras posições, com exclusão de xaropes de açúcar aromatizados ou adicionados de corantes das subposições 2106 90 30, 2106 90 51, 2106 90 55 e 2106 90 59
2202	Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, excepto sumos de frutas ou de produtos hortícolas, da posição 2009:
ex 2202 90	– Outras:
	– – Outras, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes de produtos das posições 0401 a 0404:
2202 90 91	– – – Inferior a 0,2 %
2202 90 95	– – – Igual ou superior a 0,2 % e inferior a 2 %
2202 90 99	– – – Igual ou superior a 2 %

Código NC	Designação das mercadorias
2208	Álcool etílico não desnaturadom, com um teor alcoólico em volume inferior a 80 % vol; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas; preparações alcoólicas compostas, dos tipos utilizados na fabricação de bebidas:
ex 2208 90	– Outros:
	– – Outras bebidas espirituosas, apresentadas em recipientes de capacidade:
	– – – Não superior a 2 l:
2208 90 55	– – – – Licores
2208 90 59	– – – – Outras bebidas espirituosas
	– – – Superior a 2 l:
2208 90 79	– – – – Licores e outras bebidas espirituosas
3501	Caseínas, caseinatos e outros derivados das caseínas; colas de caseína
ex 3502	Albuminas, albuminatos e outros derivados das albuminas:
3502 90	– Outros:
	– – Albuminas, excepto ovalbumina:
	– – – Outras:
	– – – – Lactalbumina:
3502 90 51	– – – – – Seca (em folhas, escamas, cristais, pós, etc.)
3502 90 59	– – – – – Outra»